

PARECER N° , DE 2023

SF/23377.45529-51

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei Federal das Organizações Sociais, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas pelo Poder Executivo da União como organização social.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para efetivar o objetivo acima descrito. E o art. 2º define o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A autora justifica que o incentivo ao desporto é previsto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. Até o momento, não foram oferecidas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536206446>

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre o mérito de matérias que tratam de desporto. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão se pronunciará também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como relembra a autora, houve nos últimos anos alguns avanços no arcabouço jurídico do esporte, por exemplo, a aprovação da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008.

A aprovação da matéria representará relevante instrumento de incentivo ao esporte, uma vez que permitirá a utilização dos benefícios do regime jurídico das organizações sociais pelas entidades que se dedicam à prática desportiva.

Assim, a proposição em tela serve para dar seguimento a tais iniciativas, a fim de fortalecer o desporto nacional e permitir o surgimento de novos campeões em nosso País.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 635, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Flávio Arns, Presidente
PSB/PR

Laércio Oliveira, Relator
Progressista/SE



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536206446>